

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2026** – “Dispõe sobre a garantia de informação e diretrizes para a implementação do direito à presença de acompanhante durante consultas, exames e procedimentos de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo/MG, e dá outras providências.”

**Autoria:** Vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria

**Data da Apresentação:** 06 de abril de 2026

**Parecer jurídico:** Favorável (Parecer Jurídico nº 059/2026)

#### **Relatório:**

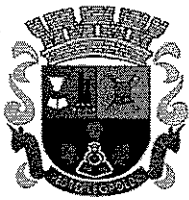
Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2026, de autoria da Vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria, que dispõe sobre a garantia de informação e estabelece diretrizes para a implementação do direito à presença de acompanhante durante consultas, exames e procedimentos de saúde no Município de Pedro Leopoldo/MG.

A proposição tem como objetivo assegurar que os usuários dos serviços de saúde sejam devidamente informados acerca da possibilidade de presença de acompanhante, conforme previsto na Lei Estadual nº 25.401/2025, além de promover a humanização do atendimento em saúde, respeitando a autonomia dos profissionais, os protocolos clínicos e sanitários e a organização administrativa dos serviços.

O Projeto deixa expresso que não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo nem interfere diretamente na estrutura administrativa municipal, possuindo caráter informativo, orientador e educativo.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer favorável à tramitação da matéria, sugerindo apenas ajustes de técnica legislativa para maior segurança jurídica e precisão normativa.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### Fundamentação:

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

*Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:*

*I - Comissão de Justiça e Redação:*

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;*
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;*
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.*

O presente Projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 23, inciso II, que estabelece competência comum entre os entes federativos para cuidar da saúde pública.

A matéria trata da proteção dos usuários dos serviços de saúde e da humanização do atendimento, tema de evidente interesse local e de grande relevância social.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que não há vício formal, uma vez que a proposta não invade competência privativa do Poder Executivo, não cria cargos, estruturas administrativas, serviços públicos obrigatórios ou despesas compulsórias.

Trata-se de norma de caráter orientador e informativo, admitida pela jurisprudência, inclusive pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Além disso, o projeto reforça princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde e o direito à informação.

Entretanto, acolhendo as observações da Procuradoria Jurídica, esta Comissão entende necessária a apresentação de emenda de redação, visando aprimorar a técnica legislativa e reforçar a segurança jurídica da proposição, sem alterar sua essência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2026

Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 42/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais e dispõe sobre a divulgação do direito à presença de acompanhante durante consultas, exames e procedimentos de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 25.401/2025.*

*Art. 2º Os estabelecimentos de saúde situados no Município de Pedro Leopoldo deverão, na forma da regulamentação aplicável, dar publicidade, em local visível ao público, a informações sobre:*

*I – O direito do paciente à presença de acompanhante, quando cabível, nos termos de critérios técnicos, clínicos e sanitários aplicáveis;*

*II – As eventuais hipóteses de restrição, conforme critérios técnicos e sanitários;*

*III – A existência de canais de atendimento ao usuário, nos termos da legislação vigente.*

*Art. 4º A aplicação desta Lei observará:*

*I – A autonomia dos profissionais de saúde;*

*II – Os protocolos clínicos e sanitários vigentes;*

*III – A organização administrativa dos serviços de saúde, no âmbito de sua competência;*

*IV – A legislação federal e estadual aplicável.*

*Art. 5º Esta Lei não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, nem implica interferência direta na organização e funcionamento da administração pública, constituindo-se como norma de caráter informativo e orientador.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### Voto do Relator

Diante do exposto, como relator da Comissão de Justiça e Redação, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42/2026, bem como pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01, sugerida para o aperfeiçoamento redacional da matéria. Assim, o parecer é **favorável à tramitação e à aprovação** do Projeto de Lei nº 42/2026, com a respectiva emenda apresentada.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2026.

  
**Frederico Henrique Cota Alves**  
Relator